



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	126/2025
PROCESSO Nº	2021/81/83075
RECORRENTE:	INBRASTERRESTRE IND. E COM. DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADOS:	LEANDRO SIERRA - OAB/SP 185.017 E PATRÍCIA HELENA NADALUCCI - OAB/SP 132.203
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABÍVEL. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. No presente caso, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 13.596/2021 com a seguinte acusação fiscal: "aplicação de penalidade por deixar de pagar o ICMS devido à título de substituição tributária, declarado na GIA-ST EC 87/2015 pelo substituto tributário inscrito no Acre e não recolhido aos cofres públicos nos prazos legais, referente ao mês de dezembro/2018.
2. Assim, a falta de recolhimento do imposto em época própria é passível de aplicação de multa punitiva no percentual de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.
3. Não deve prosperar a alegação de denúncia espontânea, tendo em vista que o contribuinte declarou ICMS/ST e não recolheu aos cofres do Estado do Acre, sendo exigido a multa acessória da forma do art. 61, inciso I da Lei Complementar n. 55/97, não cabendo eventual denuncia espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 360).
4. No tocante a alegação de efeito confiscatório da multa punitiva exigida na referida autuação fiscal no percentual de 50% (cinquenta por cento) também não merece prosperar tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal entende que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. (STF. AI 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014).
5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente INBRASTERRESTRE IND. E COM. DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de abril de 2025.

CARLOS HOLBERQUE
UCHOA
SENA:11984007220

Assinado de forma digital
por CARLOS HOLBERQUE
UCHOA SENA:11984007220
Dados: 2025.06.05 09:53:06
-05'00"

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

LUIS RAFAEL
MARQUES DE LIMA
LIMA:6239758
3291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL
MARQUES DE LIMA 6239758291
ND: C=BR, O=CP Brasil, OU=
055723009116, OJ=Secretaria de
Recursos do Brasil - RFB, OJ=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES
DE LIMA,6239758291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.28 09:32:56 -03'00"
Font: PDF-Flower Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2021/81/83075 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : INBRASTERRESTRE IND. E COM. DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO: LEANDRO SIERRA – OAB/SP 185.017
ADVOGADA: PATRÍCIA HELENA NADALUCCI - OAB/SP 132.203
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **INBRASTERRESTRE IND. E COM. DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 312/2022, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 13.597/2021, sob a seguinte acusação fiscal: *“Aplicação de penalidade por deixar de pagar o ICMS devido à título de substituição tributária, declarado na GIA-ST EC 87/2015 pelo substituto tributário inscrito no Acre e não recolhido aos cofres públicos nos prazos legais, referente ao mês de fevereiro/2020, conforme planilha anexa.”*

O recorrente aduz, em síntese, a cobrança de tributo com efeito de confisco é vedada em nosso ordenamento jurídico por disposição expressa da Constituição Federal.

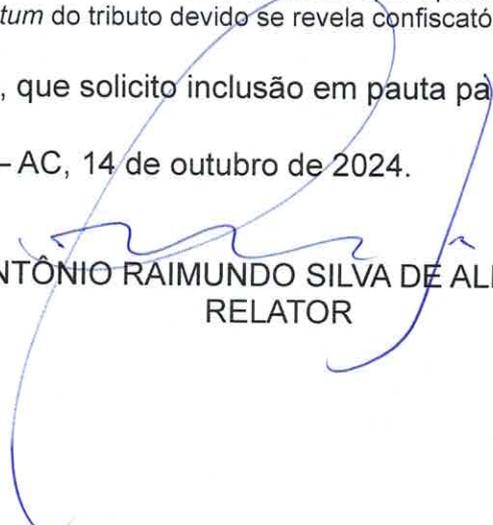
Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 15/2024, assim ementado:

“MULTA PECUNIÁRIA. NÃO CONFISCO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO CONCEA PARA O CONHECIMENTO DA MATÉRIA. ORIENTAÇÃO DO STF.
Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, razoabilidade e o

não confisco na aplicação da multa pecuniária aplicada, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a referida sanção, o que se encontra vedado art. 25, *caput*, da LCE 413/22. A jurisprudência do STF orienta que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que apenas o percentual superior a 100% do *quantum* do tributo devido se revela confiscatório.”

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 14 de outubro de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2021/81/83075 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : INBRASTERRESTRE IND. E COM. DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO: LEANDRO SIERRA – OAB/SP 185.017
ADVOGADA: PATRÍCIA HELENA NADALUCCI - OAB/SP 132.203
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **INBRASTERRESTRE IND. E COM. DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 312/2022, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 13.597/2021.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Sem razão à Recorrente.

O Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 13.597/2021 tem a seguinte acusação fiscal: *“Aplicação de penalidade por deixar de pagar o ICMS devido à título de substituição tributária, declarado na GIA-ST EC 87/2015 pelo substituto tributário inscrito no Acre e não recolhido aos cofres públicos nos prazos legais, referente ao mês de fevereiro/2020, conforme planilha anexa.”*

No presente caso, a falta de recolhimento do imposto em época própria é passível de aplicação de multa punitiva no percentual de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, *verbis*:

Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da

Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto pela omissão do pagamento do imposto, quando registrado em livro próprio;

Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

(...)

A multa fiscal no percentual de 50% sobre o valor do imposto devido, no caso de não recolhimento do tributo na data do vencimento, estando prevista em lei, não viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88), mormente porque o princípio se refere ao imposto e não à multa fiscal ou aos encargos de correção monetária e juros relativos à mora pelo seu não pagamento.

A legislação estadual que, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prevê a aplicação de multa no percentual de 50% do valor do imposto àquele que "deixar de recolher, total ou parcialmente o imposto: I - apurado pelo próprio sujeito passivo" (art. 51, inciso I, da Lei Estadual n. 10.297/96), não viola o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da CF/88).

(...)

(TJ-SC. Apelação Cível nº 2005.011580-1, Segunda Câmara de Direito Público, Relator Des. Jaime Ramos, julgado: 26/07/2005) – grifei.

TRIBUTÁRIO - ICMS - DÉBITO DECLARADO EM GIA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO - MULTA FISCAL – MANUTENÇÃO

1. A mera declaração do débito em GIA, sem que haja o recolhimento do tributo, não afasta a imposição da multa fiscal e dos demais consectários atinentes ao descumprimento da obrigação tributária.

2. "A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo *a quo* do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea" (REsp n. 542975, Min. Teori Albino Zavascki). (TJ-SC, Apelação Cível nº 2007.000990-6, Terceira Câmara de Direito Público Relator Des. Luiz César Medeiros, julgado: 29/05/2007) – sem grifos no original.

Também não merece prosperar a alegação de denúncia espontânea, tendo em vista que o contribuinte declarou ICMS/ST e não recolheu aos cofres do Estado do Acre, sendo exigido a multa acessória da forma do art. 61, inciso I da Lei Complementar n. 55/97, não cabendo eventual denuncia espontânea, conforme entendimento do STJ:

“SÚMULA 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.” – grifei.

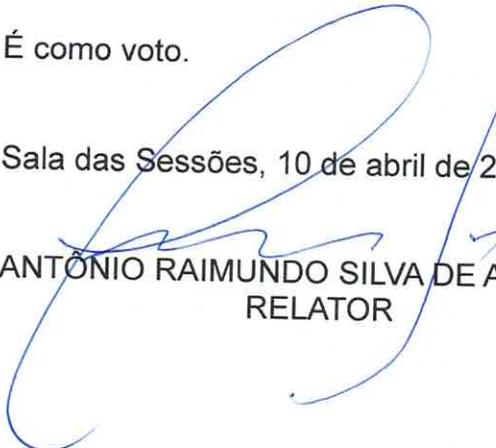
Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de confisco pertinente a multa punitiva exigida na referida autuação fiscal no percentual de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal entende que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. AI 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014) – sem grifos no original.

Com essas considerações, entendo que a decisão recorrida não merece quaisquer reparos e, assim, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte **INBRASTERRESTRE IND. E COM. DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.**, devendo-a ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR